



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001181/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.971 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MANOEL FERNANDO CALVÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, quando o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.037,91 para saldo de imposto a pagar de R\$15.941,73.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$13.903,82 (fl.11).

Impugnação

Cientificada em 3/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 23/10/2007, às fls. 2/25 dos autos, na qual a representante legal do espólio do contribuinte informou que teria deixado de recolher IRRF por meio de DARF pelo fato de o imóvel ter sido locado para pessoa jurídica.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE ALUGUEIS. CONTRATO COM PESSOA FÍSICA.

Os rendimentos de aluguéis entre pessoas físicas obrigam o locador ao recolhimento mensal "carnêação" e não ao desconto no valor do aluguel pressupondo o recolhimento pela pessoa física locatária.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/2/2011 (fl. 48), a representante legal do espólio do contribuinte, em 2/3/2011 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/51, alegando, em apertado resumo, que:

- sua obrigação se restringiria a descontar a alíquota referente ao imposto de renda a ser retido na fonte do valor a ser recebido.
- a ausência de DIRF não seria de sua competência, não podendo o contribuinte ser responsabilizado.
- o imóvel locado seria comercial e, por isso, sempre abrigaria pessoas jurídicas.
- descaberia a transferência de obrigação que é do locatário ao próprio locador.
- ressalta que o contribuinte sempre esteve em dia com suas obrigações fiscais.
- se a legislação determina o desconto na fonte do IR, no caso de aluguéis pagos por pessoa jurídica a pessoa física, caberia ao Fisco se voltar contra a pessoa jurídica, exigindo-lhe o recolhimento.
- o contribuinte não poderia ser penalizado pela ausência de DIRF e de recolhimento por parte da fonte pagadora.
- repisa que a obrigação do contribuinte seria descontar o valor do imposto, conforme tabela, para que o locatário promovesse o recolhimento. Assim teria feito, descontando de cada aluguel que recebeu, mês a mês, o valor correspondente a alíquota do imposto a ser retido na fonte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF compensado pelo contribuinte relacionados aos rendimentos recebidos de Afif Fares Francis.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, sendo necessário que o contribuinte demonstre por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados (artigo 87, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, então vigente).

No caso, não se está exigindo do contribuinte a entrega da DIRF ou a comprovação do recolhimento do IRRF. O recolhimento do IRRF é responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos.

Neste ponto, dada a argumentação trazida, é preciso esclarecer que não cabe ao beneficiário dos rendimentos efetuar o desconto do IR por ocasião do recebimento dos rendimentos. A teor do artigo 717, do RIR/99, compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar essa retenção.

Exige-se do contribuinte a comprovação de que houve retenção do IR por ocasião do recebimento desses rendimentos. Tal comprovação se dá, em geral, pela apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, mas se admite que a prova seja feita por outros meios. Lembro que o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele, uma vez intimado, apresentar provas quanto ao IRRF compensado em sua declaração de ajuste.

Veja-se que, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o recolhimento correspondente, se o contribuinte apresentar a comprovação da retenção, reconhece-se o direito dele a compensar o IRRF em sua declaração de ajuste. Isso porque os contribuintes não podem ser responsabilizados pela eventual falta de repasse dos valores de IRRF pela fonte pagadora ao Fisco.

No caso, na defesa do contribuinte, em relação ao ano-calendário que aqui se analisa, foram juntados o que seriam recibos dos valores de aluguéis recebidos (fls. 19/23). Argumenta-se que “recebeu a receita de pessoa jurídica sob o CNPJ....e, por isso descontou de cada aluguel que recebeu, mês a mês, o valor correspondente a alíquota do imposto a ser retido na fonte”.

Os recibos apresentados não servem como prova da retenção do IR na fonte, visto que não estão assinados pelo locador e, principalmente, pelo locatário e, ainda, estão desacompanhados de outros documentos que lhes dessem respaldo, como, por exemplo, comprovantes de transferências ou depósitos bancários, que demonstrassem o recebimento do valor líquido dos aluguéis pelo beneficiário. Neste aspecto, importante destacar que não consta dos autos o contrato e o valor do aluguel vigentes para o ano-calendário 2003, que aqui se aprecia. Foram juntados dois contratos de locação, um firmado em 1996 com término em 2001 (fls.14/17) e outro firmado em 2006 com término em 2011. Dessa feita, nem a demonstração de qual teria sido o rendimento bruto auferido consta dos autos.

Repise-se que não está a se exigir do contribuinte a comprovação do recolhimento do IRRF. O recolhimento de fato é responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando que não foram apresentadas provas quanto ao IRRF declarado, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez